



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 14 de JUNHO de 2.024.

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE ESTOMIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II TERMO DE REFERÊNCIA, conforme especificações dos anexos I e II – Termo de Referência. **Pregão Eletrônico nº 27/2.024.**

Recursos interpostos pelas empresas GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 17.237.681/0001-09, e SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.581.504/0001-45, doravante denominadas RECORRENTES.

#### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em suma, a inabilitação da arrematante para o **item nº 35**, a empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; conforme peça recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

Pretende a empresa recorrente SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, em suma, a desclassificação das propostas comerciais das empresas GEMEDICAL DO BRASIL MÉDICOS LTDA, MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, classificadas para o **item nº 06**;



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Pretende a empresa recorrente SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, em suma, a desclassificação da arrematante para o **item nº 12**, a empresa QUARTI-MED HOSPITALAR LTDA, pelas razões fáticas expostas na peça recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

### **1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL**

A recorrente GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“referente a:

Em que pese o zelo e dedicação da Comissão de Licitação, é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que classificou a proposta de preço da licitante MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item nº 35, referente ao certame supracitado, pois a mesma não demonstrou a exequibilidade da proposta para o item em tela;”

...Os motivos que nos levam a este recurso visam somente esclarecer o tópico de que para o item nº 35 o Edital exige “Creme barreira protetora que ajuda a cuidar da pele inflamada, seca e irritada. Cria uma barreira duradoura que protege a pele contra dano maior provocado pelos efluentes ou por adesivos”, para o qual a Recorrida ofertou o produto da marca COLOPLAST modelo COD 4720 – CREME BARREIRA, REGISTRO MS10430319010, e em sua documentação vemos anexada uma única nota fiscal aleatória (NFE 1669), na qual inexistente qualquer relação com o produto ofertado.

...Realmente, inexistente o CREME BARREIRA, na nota fiscal apresentada, ou seja, inexistente comprovação de exequibilidade da proposta para o item nº 35, assim, por afrontar o princípio da vinculação, com fulcro nas legislações estampadas no preâmbulo deste edital, é imperioso que a Ilustre Comissão inabilite a licitante equivocada, conforme as irregularidades apontadas nesta peça recursal, na forma da lei.

A recorrente SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“referente ao item nº 06, temos a seguinte descrição:



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Barreira protetora spray, com líquido incolor e inodoro composto por siloxanos e sílica trimetilada (ingredientes 100% silicone) que formam um filme protetor flexível sobre a pele contra os efeitos deteriorantes dos efluentes corporais, enzimas e adesivos, sem deixar resíduos na pele. uso tópico. não contém corantes, fragrâncias ou medicamento. embalado individualmente em frasco contendo 50ml. não estéril.

Foi declarado vencedor deste item a empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA com produto da marca HELIANTO que conforme bula, possui em sua composição: Ciclopentasiloxano, Hexametildisiloxano e Sílica Trimetilada.

. Não possui SILOXANOS.

Em segundo classificado ficou a empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAS LTDA com produto de marca COLOPLAST que possui em sua composição: Misturas de Siloxane de Alquila.

. Não possui SILOXANOS E SÍLICA TRIMETILADA

Em terceiro classificado temos a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com produto da marca DERMILON, que possui em sua composição: Methyl Trimethicone, Acrylates, Dimethicone, Copolymer.

. Não possui siloxanos e sílica trimetilada.

Além de não possuir a composição solicitada, conforme pode ser verificado no FISPQ do produto, possui alerta de produto inflamável,

Componentes	Nº CAS.	Classificação de perigo
Methyl Trimethicone/Acrylates/ Dimethicone Copolymer	17928-28-8/25133-97-5	Inflamável

Nestes termos, resta claro que as empresas GEMIDECAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA E HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foram equivocadamente classificadas para ofertarem o item nº 06, pelas razões fáticas acima expostas e, diante disso, esta recorrente requer que as mesmas sejam desclassificadas.

“No que diz respeito ao item nº 12, temos a seguinte descrição:



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Barreira protetora de pele em pasta, maleável para selar e nivelar as irregularidades da pele peristomal, composta por gelatina, pectina, carboximetilcelulose sódica e álcool. tubo de 56,7 gramas.

Foi declarado vencedor a empresa QUARTIMED HOSPITALAR LTDA com produto da marca B. Braun, que possui em sua composição: Monoéster de butilo de PVM/MA.

. Não possui: Gelatina, Pectina, Carboximetilcelulose sódica e Álcool.

Nestes termos, resta claro que a empresa QUARTIMED HOSPITALAR LTDA foi equivocadamente consagrada vencedora do item nº 12, pelas razões fáticas acima expostas e, esta recorrente requer que a mesma seja desclassificada.

### 2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Transcorrido o prazo, houve apresentação de contrarrazões, pelas recorridas, as empresas GEMIDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA e QUARTIMED HOSPITALAR LTDA, conforme peças processuais anexadas a este julgamento, nos termos a seguir:

A recorrida GEMIDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em relação ao item nº 06, requer:

“Seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE os apelos SEM CONTEÚDO JURÍDICO trazidos pela empresa SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, IMPROVENDO-OS, e por conseguinte, que seja MANTIDA a decisão de classificação da Recorrente, atendeu ao edital, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a GEMIDICAL por ofertar produto de tecnologia, características e aplicação nos exatos termos das exigências mínimas do edital e a menores preços e custos final para a administração, visto que desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade as razões trazidas pela Recorrida, mesmo porque a matéria quanto à qualificação técnica já fora discutida pelos tribunais pátrios, demonstrando que devem ser sopesados outros argumentos pelo princípio do formalismo moderado.

A recorrida QUARTIMED HOSPITALAR LTDA, em relação ao item nº 12, requer:

“Os argumentos trazidos não são soberanos, pois a Superfiller tem compostos em sua formulação, que garantem a eficácia do produto.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

*“...Por tudo exposto, e em atenção as Leis citadas sob a presente licitação, solicitamos o provimento do presente instrumento, no qual se dará o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, e a manutenção da classificação da proposta comercial da empresa QUARTIMED fazendo-se dessa forma a mais alta, real e verdadeira justiça, atendendo o princípio da vantajosidade sempre almejada pela Administração Pública.*

### **3. DO MÉRITO**

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que a arrematante do certame, fora declarada provisoriamente habilitada, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as Cláusulas 9 à 9.4.1 do Edital nº 55/2024.

### **4. PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que a arrematante do certame, fora declarada provisoriamente habilitada, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as Cláusulas 9 à 9.2.4 do Edital nº 50/2024 do Pregão Eletrônico nº 27/2024.

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico quanto ao seu atendimento ou não ao instrumento convocatório Edital, este Pregoeiro Oficial encaminhou junto à requisitante, Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que fosse nos informado quanto das alegações por ambas licitantes e deliberar quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e pela recorrida, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo parecer, descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Em resposta, a Secretaria de Saúde informou, conforme 219/2024 - IMVN, exarado pelos Srs. Igor Matheus Viana Nogueira, Renata N. D. M. Serra e Silvana R. D. C. Anchieta, membros da Comissão, que após análise das razões recursais e contrarrazões, decidiu:

No que diz respeito ao item nº 06;

“O produto ofertado pela empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA ao item nº 06 atende ao descritivo solicitado no anexo I do presente edital, pois existem vários tipos de siloxanos, que são compostos químicos que contêm ligações entre átomos de silício e oxigênio. E conforme ficha técnica apresentada pela vencedora na composição do produto ofertado possui, ciclopentasiloxano, hexametildisiloxano e Sílica Trimetilada. Esclarecemos ainda que pode ser observado que o descritivo solicitado não exige determinado tipo de siloxano, possibilitando assim a ampla concorrência.

No que diz respeito ao item nº 12;

“As razões recursais apresentadas pela empresa SOMEDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA- EPP, procedem, sendo assim, a comissão resolve por acatar o recurso, pois como pode ser observado na contrarrazão apresentada pela empresa QUARTIMED HOSPITALAR LTDA, ficou claro que o produto “superfler” possui em sua composição compostos “semelhantes”, porém não possui a composição solicitada no anexo I do referido edital.

Refente ao item nº 35, quanto a comprovação de exequibilidade do valor ofertado pela empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA;

Conforme disposto no instrumento convocatório cláusula 8.7.14:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto na Cláusula 8.7.4. (grifo nosso)

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso).

Sendo assim, conforme informações e solicitações realizadas no “chat” durante a sessão pública, não foi solicitado a empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item em questão a comprovação de exequibilidade, pelo simples fato do valor ofertado não estar com desconto acima de 50% (cinquenta por cento), esclarecemos ainda, que nesse momento a empresa, na condição de segunda colocada, para o referido item, já havia sido habilitada anteriormente e comprovado a exequibilidade conforme fora solicitado aquele momento, para outros itens que se fazia necessário tal comprovação, sendo somente requerido a ela:

“Empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA: a mesma já havia sido habilitada anteriormente, havendo apenas a necessidade encaminhar a proposta atualizada, qual apresentou conforme solicitado.

### **5. DECISÃO**

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro. Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Isto posto, decide-se:

Conforme diligência realizada, e com base no instrumento convocatório, o Pregoeira nomeada pela Portaria nº 47/2024, decide:

Pelo IMPROVIMENTO das razões recursais apresentados pela empresa SOMEDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA – EPP, no que se refere ao item nº 06, pelos próprios fundamentos trazidos na manifestação da Secretaria Requisitante.

Pelo IMPROVIMENTO das razões recursais apresentados pela empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME, no que se refere ao item nº 35, pelos fundamentos do Instrumento Convocatório.



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Pelo PROVIMENTO das razões recursais apresentados pela empresa SOMEDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA – EPP, no que se refere ao item nº 12, pelos próprios fundamentos das contrarrazões junto a manifestação da Secretaria Requisitante.

Fica RATIFICADO o resultado da sessão de abertura, permanecendo PROVISORIAMENTE HABILITADA as empresas GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA para o item nº 06, e MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item nº 35.

Fica RETIFICADO o resultado da sessão de abertura restando DESCLASSIFICA a empresa QUARTIMED HOSPITALAR LTDA para o item nº 12, pelo não atendimento do descritivo do item.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento .

Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial